

Processo nº: 2026041008021

Interessado: Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV

Assunto: Contratação de Empresa Especializada Para Realização de Curso de Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários, COMPREV.

EMENTA/ASSUNTO: Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Pagamento de curso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade jurídica. Previsão legal: art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21.

PARECER Nº 042/2026

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV.

Analisado e revisto o presente pleito, manifesta esta Procuradoria Jurídica com o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Procuradoria Jurídica do Gurupi Prev o processo nº 2026041008021 contendo pedido contratação de empresa especializada para realização de curso de compensação previdenciária entre regimes previdenciários, na modalidade online nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2026.



É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – Gurupi Prev, trata-se de questão fática, claramente delineada na legislação vigente, em especial o art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Consta no evento 5 do processo administrativo, estudo técnico preliminar para contratação sob o argumento de que:

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

(Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

2.1. O curso de capacitação ora solicitado justifica-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos servidores que compõe a estrutura administrativa do GURUPI PREV para desempenhar suas funções com segurança e excelência.

2.2. A Lei Complementar Municipal nº16 de 28 de junho de 2021, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do município de Gurupi –GURUPI PREV,



autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que traz em sua estrutura administrativa órgãos de administração composta por servidores do município que desempenham funções estratégicas, devendo possuir conhecimentos suficientes para auxiliar nas demandas de gestão e organização.

2.3. O GURUPI PREV, atualmente, é composto em sua estrutura administrativa por 10 (dez) membros do Conselho Municipal de Administração; 12 (doze) membros do Conselho Municipal de Previdência; 06 (seis) membros do Comitê de Investimentos e 14 (quatorze) servidores que atuam na administração e operacionalização das atividades internas do Instituto.

2.4. De acordo com a Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, o servidor que deseja desempenhar funções dentro da administração do Instituto, necessariamente precisa obter certificação por meio de prova de conhecimentos, como forma de atestar a capacidade técnica para atuar na administração do Regime Próprio de previdência. Desta forma, é clara e evidente a necessidade da realização do curso para obter a certificação, através de instituição certificadora reconhecida.

2.5. Conforme citado acima, as provas serão aplicadas por instituto credenciado para esta finalidade, sendo de extrema importância que os envolvidos neste processo estejam perfeitamente capacitados a fim de alcançar êxito, obtendo a certificação exigida, dando continuidade ao pleno funcionamento do RPPS.

2.6. Sendo assim, a participação no curso tem por objetivo capacitar os servidores sendo das áreas de dirigentes e comitê de investimentos que respondem pelo Instituto de Previdência-GURUPI PREV.

O art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21 aponta a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços **técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade, e neste caso específico, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**



A empresa a ser contratada apresentou atestado de capacidade técnica com o intuito de demonstrar a capacidade técnica de execução da proposta, bem como a comprovação do preço praticado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos-jurídicos acima expendidos, opino pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação, ressaltando **que esta Procuradoria não opina sobre a conveniência da contratação, tampouco questões de mérito administrativos, mas tão somente sobre os contornos legais da avença.** Previsão legal: art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21.

É o parecer. SMJ.

Gurupi/TO, 29 de Abril de 2026.

EDILANE SOUSA
CASTRO
RODRIGUES:01589
364180

Assinado de forma digital
por EDILANE SOUSA CASTRO
RODRIGUES:01589364180
Dados: 2026.04.30 08:48:50
-03'00'

Edilane Sousa Castro Rodrigues
Procuradora do Gurupi Prev
OAB/TO n. 12.819

